

ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

15138 - Resumo Expandido - Trabalho em Andamento - 5ª Reunião Científica Regional da ANPEd Norte (2024)

ISSN: 2595-7945

GT 05 - Estado, Política e Gestão da Educação Básica

ESCOLA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES ANALÍTICAS COM BASE NO MARCO REGULATÓRIO LEGAL

Karla Oeiras de Almeida - UFPA - Universidade Federal do Pará

José Bittencourt da Silva - UFPA - Universidade Federal do Pará

Michelle Costa Tapajós - UFPA-PPEB – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

ESCOLA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES ANALÍTICAS COM BASE NO MARCO REGULATÓRIO LEGAL

Resumo: O presente estudo analisa o marco regulatório legal brasileiro que instituiu o Programa de Educação em Tempo Integral em 2023, o qual se apresenta como uma política pública indutora do aumento do tempo de permanência dos sujeitos educacionais como forma de garantir um desenvolvimento educacional escolar integral no país. Para tanto, realizamos uma análise documental e optamos pelo enfoque materialista histórico-dialético como referencial metodológico para interpretação dos dados. Por fim, como resultado, o Programa de Educação em Tempo Integral é considerado um valioso instrumento, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral e diminuir as disparidades no acesso e qualidade educacional, entretanto necessita de suportes para que sua efetivação não caia na armadilha de fazer mais do mesmo.

Palavras-chave: Direito à educação, Escola em Tempo Integral, Programa Escola em Tempo Integral

INTRODUÇÃO

A pesquisa em andamento visa investigar a temática da educação integral e(m) tempo integral nas políticas educacionais brasileiras para a Educação Básica. Mais precisamente, propõe-se a analisar o marco regulatório legal de implementação do Programa de Educação em Tempo Integral (PETI), considerando a processualidade histórica do tema nas políticas educacionais.

Historicamente, o direito à educação assegurado nos instrumentos normativos que direcionam as políticas públicas brasileiras, alinha-se à necessidade do alargamento do tempo escolar para equacionar os problemas oriundos da democratização do acesso, permanência e conclusão da educação básica. Assim, a Escola de Tempo Integral (ETI) se constitui na garantia da oferta do direito à educação integral no Brasil, como uma importante forma de enfrentamento ao modo desigual de acesso à cultura letrada que marca a educação brasileira.

A metodologia adotada para esta investigação é a análise documental mediada pela teoria, utilizando como *corpus* de análise a lei nº 14.640/2023 que instituiu o Programa Escola

em Tempo Integral, bem como a portaria nº 2.036 que estabeleceu as diretrizes deste programa (Brasil, 2023b). O método adotado para a condução da pesquisa é o materialista histórico-dialético, a fim de compreender as leis do fenômeno a ser investigado.

RESULTADOS

O processo de constituição do direito à educação integral no Brasil tem na Constituição Federal Brasileira, de 1988 subsídio, ao se estabelecer que a educação é um direito social e que deve promover o “pleno desenvolvimento da pessoa” (Brasil, 1988). Para Silva, Coelho e Moehleke (2021, p. 168), apesar do texto constitucional não mencionar a escola de tempo integral, “já se delineia um entendimento da Educação enquanto um processo abrangente, que abarca distintas dimensões do processo formativo dos educandos e que precisa de orientações para ser desenvolvido”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, estabelece que os sistemas de ensino no Brasil deverão ampliar progressivamente a jornada escolar dos/as educandos/as (Brasil, 1996), compreendendo a importância de mais tempo destinado à prática educativa para o pleno desenvolvimento do educando. Os Planos Nacionais de Educação (PNE) (2001 e 2014), estipularam metas e estratégias para a ampliação da escola em tempo integral, entretanto a efetivação dessas metas sofre com a histórica resistência à manutenção da educação pública no Brasil e do fenômeno da constante descontinuidade que assolam as políticas brasileiras (Saviani, 2008).

Esse processo fica evidenciado pelo pouco esforço por parte do estado brasileiro para consolidar a Meta 6 do PNE (Brasil, 2014). Em vez de se efetivarem proposições para se alcançar esses índices em todos os níveis da Educação Básica, as propostas focaram em etapas e em ações pontuais que não tiveram permanência e nem abrangência para sua concretização.

De fato, as discussões em prol da escola de tempo integral alcançaram abrangência nacional a partir da construção de instrumentos normativos que compreendem a educação integral como direito a ser assegurado pelo estado brasileiro. Contudo, em meio às disputas que se fazem presentes, apenas em 2023 foi estabelecida uma lei, amparada em normativas e diretrizes, para criar condições objetivas para a efetivação desse direito, que é a lei nº 14.640/2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, com o objetivo de fomentar a criação de novas matrículas na educação básica em tempo integral.

Vale destacar, que essa política considera como tempo integral a permanência do aluno “na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo” (Brasil, 2023a). Para além do tempo escolar, considera vários princípios como indispensáveis para a promoção da integralidade educativa, dando condição para a superação de desigualdades sociais historicamente marcadas na constituição de nossa sociedade.

Uma das especificidades dessa política é considerar que cada escola pode pensar sobre a materialidade de sua proposta de escola de tempo integral, pois há “reconhecimento das múltiplas formas de realização da Educação Integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território” (Brasil, 2023b, Art. 3, II). Contudo, a autonomia concebida, sem um monitoramento bem estruturado da efetivação dessa política, pode implicar na perpetuação de um modelo de escola marcada pelo dualismo, ou seja, a não superação da “escola do acolhimento social, da integração social, voltada aos pobres e dedicada, primordialmente, a missões sociais de assistência e apoio às crianças” (Libâneo, 2012, p. 16).

Podemos estar diante de um dilema: como efetivar uma escola de tempo integral comprometida com uma formação integral emancipadora, ou seja, que se constitua num espaço de apropriação dos conhecimentos, enquanto ela também precisa acolher, pois está estruturada numa sociedade marcada por desigualdades sociais. Encontrar uma forma de operar a efetivação desse programa, considerando a formação humana em todas as dimensões, é o grande desafio que está posto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise do marco regulatório da política de ETI, encontra-se a potencialidade de transformação da educação pela efetivação do direito à educação integral no Brasil, a partir da possibilidade de enfrentamento as desigualdades sociais. Contudo, é necessário enfrentar os dilemas relacionados à infraestrutura, à capacitação de professores e financiamento e, a própria forma de efetivação dessa política nas escolas públicas brasileiras. O PETI pode ser um poderoso instrumento na construção de uma educação justa, igualitária e de qualidade para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil [1988]**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, 2014.

BRASIL. **Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023**. Institui o Programa Escola em Tempo Integral, 2023. Brasília, 2023a.

BRASIL. **Portaria Nº 2.036, de 23 de novembro de 2023**. Define as Diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. Brasília, 2023b.

SAVIANI, D. Política Educacional brasileira: limites e perspectivas. *Revista de Educação PUC*, Campinas, n. 24, p. 7-16, jun. 2008.

Silva, B. A. R.; COELHO, L. M. C.; MOEHLEKE, S. Direito à Educação Integral e(m) Tempo Integral: normativas, princípios orientadores e indicadores para monitoramento. *Cadernos de Pesquisas*, São Luís, v. 28, n. 1, jan./mar. 2021.